



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.823, DE 2020

(Do Sr. Nereu Crispim)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que "estabelece normas para as eleições", para modificar o limite de valor de doações de pessoas físicas para campanhas eleitorais, dentre outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6077/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para modificar o limite de valor de doações de pessoas físicas para campanhas eleitorais e estabelecer critérios para destinação à Fundo Partidário ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

Art. 2º O art. 23 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23

§1º As doações e contribuições de que trata este artigo não poderão ser superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.(NR)

§1º- C Na hipótese de o doador ter obtido 10% (dez por cento) do rendimento bruto auferido no ano anterior à eleição acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), poderá doar para candidato específico conforme o teto estipulado no parágrafo anterior, sendo que o que exceder apenas poderá destinar ao Fundo Partidário ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

.....

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em análise tem por escopo modificar o limite de valor de doações de pessoas físicas para campanhas eleitorais, bem como estabelecer critérios para destinação à Fundo Partidário ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

A Lei das Eleições autoriza doações de pessoas físicas, em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, até o limite de dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição, nos termos do seu art. 23 *caput* e § 1º. O atual critério adotado permite que o valor proveniente dessa fonte atinja quantias milionárias, uma vez que se baseia unicamente em um percentual da renda do doador, sem estipular limite máximo, proporcionando desequilíbrio e impacto negativo no quesito da isonomia da competição eleitoral.

A presente proposta permite com que as doações de pessoas físicas continuem no limite atual de 10% do rendimento bruto do ano anterior ao das eleições, mas um novo patamar é imposto: as doações e contribuições não poderão ser superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Em paralelo, sugerimos que para aquele doador em que o limite de 10% do seu rendimento bruto do ano anterior ao das eleições seja superior ao à quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), seja o teto destinado a candidato/candidatos específico (s) de sua preferência e o montante excedente destinado ao Fundo Partidário ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Num país como o Brasil, em que o poder político tem se mostrado historicamente atrelado ao poder econômico, o resultado das urnas depende substancialmente dos investimentos que o candidato realiza no período da campanha eleitoral, cada vez mais voltada ao marketing político de avançada tecnologia e previsão.

Uma face dessa problemática está consubstanciada na possível ausência de legitimidade dos pleitos eleitorais em decorrência da influência e do abuso do poder econômico no financiamento das campanhas.

Por tudo isso, está mais do que evidente que o presente projeto de lei atende aos interesses sociais que deve nortear toda e qualquer iniciativa parlamentar, motivo pelo qual estamos certos de contar com o apoio de nossos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado **NEREU CRISPIM**
PSL/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS
ELEITORAIS

.....

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

I - (*Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

II - (*Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 1º-A (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015, e revogado pelo art. 11 da Lei nº 13.488, de 6/10/2017, revogação vetada pelo Presidente da República, mantida pelo Congresso Nacional e publicada no DOU de 18/12/2017*)

§ 1º-B (*VETADO na Lei nº 13.488, de 6/10/2017*)

§ 2º As doações estimáveis em dinheiro a candidato específico, comitê ou partido deverão ser feitas mediante recibo, assinado pelo doador, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 28. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

§ 2º-A. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.878, de 3/10/2019*)

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017*)

§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)

I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)

II - depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)

III - mecanismo disponível em sítio do candidato, partido ou coligação na internet, permitindo inclusive o uso de cartão de crédito, e que deverá atender aos seguintes requisitos:

a) identificação do doador;

b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

IV - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios na internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares, que deverão atender aos seguintes requisitos:

a) cadastro prévio na Justiça Eleitoral, que estabelecerá regulamentação para prestação de contas, fiscalização instantânea das doações, contas intermediárias, se houver, e repasses aos candidatos;

b) identificação obrigatória, com o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de cada um dos doadores e das quantias doadas;

c) disponibilização em sítio eletrônico de lista com identificação dos doadores e das respectivas quantias doadas, a ser atualizada instantaneamente a cada nova doação;

d) emissão obrigatória de recibo para o doador, relativo a cada doação realizada, sob a responsabilidade da entidade arrecadadora, com envio imediato para a Justiça Eleitoral e para o candidato de todas as informações relativas à doação;

e) ampla ciência a candidatos e eleitores acerca das taxas administrativas a serem cobradas pela realização do serviço;

f) não incidência em quaisquer das hipóteses listadas no art. 24 desta Lei;

g) observância do calendário eleitoral, especialmente no que diz respeito ao início do período de arrecadação financeira, nos termos dispostos no § 2º do art. 22-A desta Lei;

h) observância dos dispositivos desta Lei relacionados à propaganda na internet; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

V - comercialização de bens e/ou serviços, ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pelo candidato ou pelo partido político. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

§ 4º-A Na prestação de contas das doações mencionadas no § 4º deste artigo, é dispensada a apresentação de recibo eleitoral, e sua comprovação deverá ser realizada por meio de documento bancário que identifique o CPF dos doadores. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

§ 4º-B As doações realizadas por meio das modalidades previstas nos incisos III e IV do § 4º deste artigo devem ser informadas à Justiça Eleitoral pelos candidatos e partidos no prazo previsto no inciso I do § 4º do art. 28 desta Lei, contado a partir do momento em que os recursos arrecadados forem depositados nas contas bancárias dos candidatos, partidos ou coligações. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

§ 5º Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

§ 6º Na hipótese de doações realizadas por meio das modalidades previstas nos incisos III e IV do § 4º deste artigo, fraudes ou erros cometidos pelo doador sem conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações não ensejarão a responsabilidade destes nem a rejeição de suas contas eleitorais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

§ 7º O limite previsto no § 1º deste artigo não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por doador. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

§ 8º Ficam autorizadas a participar das transações relativas às modalidades de doações previstas nos incisos III e IV do § 4º deste artigo todas as instituições que atendam,

nos termos da lei e da regulamentação expedida pelo Banco Central, aos critérios para operar arranjos de pagamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

§ 9º As instituições financeiras e de pagamento não poderão recusar a utilização de cartões de débito e de crédito como meio de doações eleitorais de pessoas físicas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

§ 10. O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019\)](#)

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: [\(Vide ADI nº 4.650/2011\)](#)

I - entidade ou governo estrangeiro;

II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

III - concessionário ou permissionário de serviço público;

IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V - entidade de utilidade pública;

VI - entidade de classe ou sindical;

VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;

VIII - entidades beneficentes e religiosas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

IX - entidades esportivas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

XI - organizações da sociedade civil de interesse público. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

XII - [\(VETADO na Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 1º Não se incluem nas vedações de que trata este artigo as cooperativas cujos cooperados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, desde que não estejam sendo beneficiadas com recursos públicos, observado o disposto no art. 81. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, e transformado em § 1º pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#) [\(Parágrafo único declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 4.650, publicada no DOU de 25/9/2015\)](#)

§ 2º [\(VETADO na Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 3º [\(VETADO na Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 4º O partido ou candidato que receber recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada deverá proceder à devolução dos valores recebidos ou, não sendo possível a identificação da fonte, transferi-los para a conta única do Tesouro Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

FIM DO DOCUMENTO